



# MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

Ofício nº 047/2022-GAB

Campo do Tenente, (PR), 25 de fevereiro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor:

**GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN**

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

CAMPO DO TENENTE – PR

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
16:52	25	02	2022	1398
<i>Clayton Costa</i>				
SECRETÁRIA				

Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, o Projeto de Lei nº 006/2022, que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECLAMAR EXTRAJUDICIALMENTE, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para levar os meus mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

**MENSAGEM Nº 06/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 06/2022**

**À**

**CÂMARA MUNICIPAL**

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação desta Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 06/2022, que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECLAMAR EXTRAJUDICIALMENTE, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O presente Projeto de Lei, tem como finalidade promover uma reorganização na cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

Neste ponto, buscando a Administração Pública uma maneira mais eficaz de receber esses créditos, sem precisar mover toda a estrutura do Poder Judiciário, e onerar ainda mais os contribuintes, efetivar essa cobrança de forma extrajudicial, seja por meio de Notificação ou Protesto, mostra-se a alternativa mais viável.

As Notificações Extrajudiciais, acontecerão logo que vencido o prazo para o pagamento voluntário dos débitos com a Administração Pública, o contribuinte será notificado extrajudicialmente para efetuar a quitação e, se esta não ocorrer, o título será levado à Protesto no 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Rio Negro/PR, o qual possui competência territorial para a cobrança.



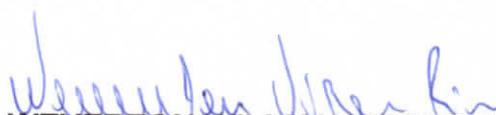
PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

O valor limite para que a cobrança seja feita de forma Extrajudicial, tem como base a Unidade Fiscal Municipal, que é atualizada anualmente conforme índice oficial. Assim o valor estabelecido no art. 1º do presente Projeto de Lei, alcança o patamar de R\$1.056,24 (mil e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Agindo assim, o Município estará de acordo com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, por buscar meios alternativos para cobrança destes créditos, diverso da execução judicial do título, não importando tal ato em renúncia de receita, pois observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição dos Nobres Edis Integrantes desta Casa, onde pede e espera aprovação do Projeto de Lei, renovando nosso protesto estima e consideração.

Campo do Tenente/PR, 24 de fevereiro de 2021.

  
**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

**PROJETO DE LEI Nº 06/2022**

**SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECLAMAR EXTRAJUDICIALMENTE, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito do Município de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo, autorizado a cobrar extrajudicialmente o crédito tributário e não tributário inscrito em Dívida Ativa, que não ultrapasse o valor de 18 UFM (unidade fiscal municipal).

**§ 1º** Integram o valor fixado no *caput*, o débito principal, acrescido de atualização monetária, juros e multa.

**§ 2º** Quando o montante dos créditos ultrapassar o fixado no *caput* deste artigo, deverá ser realizada a cobrança judicial.

**Art. 2º** A cobrança de que trata o art. 1º desta Lei, será promovida por meio de Notificação Extrajudicial do devedor e Protesto em Cartório.

**Parágrafo único:** Excluem-se da cobrança extrajudicial, os débitos que estejam há um ano da prescrição.

**Art. 3º** Constatado o fim do prazo para o pagamento do débito tributário e não tributário, deverá o Setor de Tributação, encaminhar as certidões de Dívida Ativa, para a Procuradoria Municipal executar as medidas estabelecidas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

**Art. 4º** O protesto será realizado através do encaminhamento de Requerimento, juntamente com a Certidão de Dívida Ativa ao 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Rio Negro/PR.

**Art. 5º** Poderá o Chefe do Poder Executivo, expedir regulamentos complementares às disposições desta Lei, inclusive quanto a implementação de programas administrativos específicos para a cobrança destes créditos.

**Art. 6º** O cancelamento do protesto extrajudicial ocorrerá com a quitação integral da Certidão de Dívida Ativa, incluídas as despesas e custas do protesto, bem como os honorários advocatícios, fixados no patamar de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida ativa.

**§ 1º** O pagamento mencionado no artigo acima, deverá ser feito diretamente ao 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Título.

**§ 2º** O pagamento dos honorários advocatícios, deverá ser realizado mediante depósito em conta bancária, do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Campo do Tenente/PR.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente/PR, 24 de fevereiro de 2022.

  
**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**  
Prefeito Municipal

Reprovado 1º Discussão: 15/03/2022  
  
PRESIDENTE



## PARECER JURÍDICO

**Referência:** Projeto de Lei nº 006/2022

**Autoria:** Poder Executivo

**Súmula:** "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECLAMAR EXTRAJUDICIALMENTE, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

### PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
16:50	07	03	2022	1402

*[Assinatura]*  
SECRETÁRIA

## I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei 006/2022, que tem como escopo autorizar a cobrança extrajudicial do crédito tributário e não tributário inscrito em dívida ativa, que não ultrapasse 18 UFM (R\$ 1.056,24 – mil e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos). Dispõe ainda o projeto: que a cobrança será promovida por meio de Notificação Extrajudicial do devedor e Protesto em Cartório; que integra o valor de 18 UFM o débito principal, acrescido de atualização monetária, juros e multa, e que, ultrapassado este valor, haverá cobrança judicial; que o cancelamento do protesto extrajudicial ocorrerá com a quitação integral da Certidão de Dívida Ativa, incluídas as despesas e custas do protesto, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida; que o pagamento deverá ser realizado perante o 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Título de Rio Negro – PR; entre outras disposições.

Em análise aos arquivos da Câmara Municipal de Campo do Tenente, verificou-se a existência de projeto de lei de natureza semelhante, a qual trazia a seguinte súmula: "Estabelece mecanismos para o incremento da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do município de Campo do Tenente – PR, mediante fixação de valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais e previsão de protesto extrajudicial das dívidas ativas e inclusão de devedores em cadastro de proteção de crédito", o qual almejava fixar o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o ajuizamento de execuções fiscais; dispor sobre o protesto extrajudicial; dispor sobre o cancelamento do protesto extrajudicial, o qual se dará com o pagamento do débito da certidão da dívida ativa, custas, emolumentos e honorários advocatícios; e arquivamento dos créditos inscritos em dívida ativa que não





alcançarem o patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais) no prazo de 05 (cinco) anos. Tal projeto foi reprovado em 06 de abril de 2021.

Encontra-se anexo ao Projeto de Lei n. 006/2022, o Ofício n. 047/2022 e a Mensagem n. 006/2022. Não há outros documentos juntados.

É breve o relatório.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

### 2.1 Da Competência

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Ainda, estabelece o artigo 12, inciso III da Lei Orgânica Municipal e artigo 30, inciso III da Constituição Federal, que compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Quanto à iniciativa, entende o Supremo Tribunal Federal que a matéria tributária possui iniciativa concorrente entre os poderes executivo e legislativo, vejamos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. EVENTUAL REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.** 2. A eventual repercussão que uma lei tributária possa ter no orçamento do ente federado não permite concluir que sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015. (RE 779844 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em





29/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 13-10-2017 PUBLIC 16-10-2017)

Portanto, o Projeto de Lei 006/2022, com origem no Poder Executivo, está adequado formalmente.

## 2.2 Da reinserção da matéria

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Tenente – PR prevê que é vedada a reapresentação de matéria vencida na *mesma Sessão Legislativa*, vejamos:

### Regimento Interno

Art. 114. Na mesma Sessão Legislativa, salvo exceções previstas neste Regimento, não se apresentará proposição sobre matéria vencida, assim entendida: I – aquela que seja idêntica à outra, já aprovada ou rejeitada; II – aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra já aprovada.

O caso em tela não se enquadra na vedação legal. Isto porque o Projeto n. 012/2021 foi apresentado na Sessão Legislativa do ano de 2021, a qual se encerrou em 15 de dezembro daquele ano. Portanto, vez que resta inaugurada a Sessão Legislativa do ano de 2022, não há óbices na tramitação do presente projeto de lei.

## 2.3 Da Fundamentação

Estabelece o artigo 1º, parágrafo único da Lei Federal n. 9.492 de 10 de setembro de 1997 que “*Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas*”. Sendo assim, inexistente óbice para a regulamentação do protesto extrajudicial das dívidas ativas municipais, por meio de lei municipal.

Outrossim, o projeto também atende ao disposto no artigo 141 do Código Tributário Nacional, que estabelece que todo e qualquer crédito tributário não pode ser dispensado, vejamos:

### Código Tributário Nacional

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.



10



Em outro diapasão, temos que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região vêm reiterando o entendimento de que quando há onerosidade superior ao valor cobrado e/ou cobrança de valor irrisório, caracteriza-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, culminando, inclusive, na extinção do processo:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÃO SATISFEITA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. 1. Não se justifica o prosseguimento do feito para a persecução de obrigação satisfeita, em atendimento aos princípios da economia e da eficiência, tampouco de pretendida obrigação de valor irrisório. Com efeito, a continuidade da presente ação contribuiria para o congestionamento do funcionamento do Judiciário, e o valor remanescente a ser executado não superaria o custo despendido com os trâmites necessários à execução da medida, o que implica em ausência de interesse em agir. 2. Sentença de extinção da execução fiscal mantida. (TRF4, AC 5007394-19.2014.4.04.7118, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 09/08/2017)

EXECUÇÃO FISCAL. SALDO REMANESCENTE DO DÉBITO DE VALOR IRRISÓRIO APÓS BLOQUEIOS ELETRÔNICOS DE VALORES CONVERTIDOS EM RENDA. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Merece ser extinta a execução quando seu prosseguimento representa mais onerosidade à Autarquia do que o benefício a ser alcançado, tendo em vista que, após bloqueios eletrônicos de valores que foram convertidos em renda, o saldo remanescente da dívida em seu favor é de apenas R\$ 18,32 (dezoito reais e trinta e dois centavos). 2. Caracterizada, portanto, a falta de interesse de agir, impondo-se a extinção da execução fiscal. 3. Mantida a sentença. (TRF4, AC 5002299-76.2012.4.04.7215, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 30/05/2014)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. Resta caracterizada a ausência de interesse processual de agir quando a execução fiscal visa a cobrar valor ínfimo. Sentença de extinção do feito confirmada. (TRF4, AC 5005084-22.2018.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 15/12/2020).

Ou seja, visa a Administração Pública, por meio do presente projeto de lei, buscar meios alternativos de cobrança para que se atenda ao disposto no artigo 141 do CTN. Desta forma, evitar-se-á que o crédito de pequeno valor seja extinto judicialmente ante a ausência de interesse processual de agir.

Por fim, observa-se que o Projeto de Lei 006/2022 se assemelha em diversas disposições com a Lei Estadual n. 18.292/2014 (*Estabelecimento de mecanismos para o incremento da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas e adoção de outras providências*), como, por exemplo, o pagamento de honorários advocatícios para o cancelamento do protesto extrajudicial.



16



Desta forma, conclui-se que inexistem ilegalidades na regulamentação do protesto extrajudicial nos termos do Projeto de Lei 006/2022.

### III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 006/2022.

Campo do Tenente, 07 de março de 2022.

Larissa Carvalho Carneiro  
Advogada da Câmara Municipal  
OAB/PR 96.103





**PARECER 012/2022 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,  
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO.**

**Ao Projeto de Lei nº 006/2022 – Autoria Poder Executivo.**

**SÚMULA: “Autoriza o Poder Executivo a reclamar extrajudicialmente, o crédito tributário e não tributário inscrito em dívida ativa, e dá outras providências”**

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 006/2022 de autoria do Poder Executivo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 15 de março de 2022.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Presidente:** Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) *Solange Maria de Lima Fávaro*

**Relator:** Marcos Wesley Lazarino (MDB) \_\_\_\_\_

**Secretário:** Vicente Resner Neto (PROS) *Vicente Resner Neto*

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO**

**Presidente:** Paulo Renato Quege (PROS) *Paulo Renato Quege*

**Relator:** Roberto Carlos Maurer (PSB) \_\_\_\_\_

**Secretário:** Juliano da Silva (PV) *Juliano da Silva*

